Segunda-feira 31 de Março de 1952 — I Série — Número 73

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 38:706 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de vários Ministérios e a Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos.

Decreto-Lei n.º 38:707 — Concede a isenção de direitos e de outras formalidades aduaneiras ao material de guerra importado para o Exército e Marinha de Guerra, incluindo o de aviação, e ao importado e exportado em consequência de obrigações assumidas em acordos internacionais.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 38:708 — Autoriza os governos das províncias ultramarinas a isentar de direitos de importação e de outras imposições cobrados no despacho aduaneiro, com excepção do imposto do selo, os recipientes de vidro destinados a apanhar os insectos que atacam os pomares — Atribui à competência do Ministro do Ultramar, da sua iniciativa ou da dos governadores das províncias ultramarinas, a criação de quaisquer impostos ou taxas que tenham de recair sobre a entrada ou saída de mercadorias do território aduaneiro da respectiva província.

Decreto n.º 38:709 — Autoriza o governador-geral da província ultramarina de Angola a alterar a área da zona aduaneira especial criada pela Portaria Ministerial n.º 39, publicada em Luanda em 25 de Outubro de 1945 — Introduz alterações na referida portaria e insere disposições tendentes a evitar o cometimento de delitos fiscais na referida zona aduaneira.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 38:706

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica a 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar entregar à da Fazenda Pública, de conta da verba de despesas de anos económicos findos do actual orçamento do Ministério das Finanças e sem dependência de quaisquer formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas, a quantia de 89.738$50, relativa às despesas efectuadas com uma dádiva de quadros de arte feita ao Estado Português por intermédio da Embaixada de Portugal em Paris.

Art. 2.º São autorizadas as Repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério da Justiça

Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha do Conselho Superior dos Serviços Criminais referentes ao ano de 1951	799$60	
Despesas com o tratamento nos Hospitais Civis de Lisboa de um contínuo do Conselho Superior Judiciário vítima de desastre em serviço ocorrido no mês de Outubro de 1951	65$00	864$60

Ministério do Exército

Ajudas de custo que ficaram em dívida no ano de 1951 a dois coronéis de infantaria na situação de reserva	2.024$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Despesas realizadas no ano de 1951 com a impressão da Carta de Confirmação e Ratificação da Convenção para Salvaguarda da Vida Humana no Mar	7.179$00

Ministério das Obras Públicas

Despesas de comunicações, referentes ao ano de 1951, do Gabinete do Ministério	3.018$90	
Subsídios, referentes ao ano de 1951, a abonar, nos termos do artigo 46.º do Decreto n.º 5:847, de 31 de Maio de 1919, a dois pagadores de obras públicas	2.880$00	
Despesas provenientes de tratamentos prestados pelos Hospitais Civis de Lisboa a diversos sinistrados do Laboratório de Engenharia Civil no ano de 1951	1.015$00	6.913$90

Ministério do Ultramar

Despesas realizadas no ano de 1950 pela Secretaria-Geral do Ministério, referentes a luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza e a telefones	21.238$70

Ministério da Educação Nacional

Consumo de água e energia eléctrica referente ao ano de 1951 da Secretaria-Geral do Ministério e do Instituto Comercial do Porto	11.531$60	
Diferenças de renda do edifício onde está instalada a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, por virtude de nova avaliação efectuada nos termos da Lei n.º 2:030	6.501$60	
Despesas de lubrificação e limpeza das máquinas de escrever da Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes referentes ao ano de 1951	3$30	

Despesas realizadas no ano de 1951 com a deslocação de professores designados para a elaboração de programas de ensino	1.529$00	
Despesas de transporte realizadas pela Direcção-Geral do Ensino Liceal no ano de 1951	2.576$50	22.142$00

Ministério da Economia

Ajudas de custo relativas ao ano de 1950 que ficaram em dívida a vários funcionários da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas	6.479$20	
		66.841$40

Art. 3.º Fica a 8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta da dotação inscrita no n.º 3) do artigo 89.º, capítulo 7.º, do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas, a importância de 3.863$20, que ficou em dívida no ano de 1951 pela Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses e à Empresa Insulana de Navegação.

Art. 4.º Fica a Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância igualmente autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos do seu actual orçamento privativo, a quantia de 6.846$, respeitante a remunerações que ficaram em dívida no ano de 1951 a assalariados eventuais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1952. — Francisco Higino Craveiro Lopes — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 38:707

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a isenção de direitos e dos emolumentos gerais dos artigos 11.º e 19.º da tabela II anexa à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941, ao material de guerra importado para o Exército e Marinha de Guerra, incluindo o de aviação, adquirido por conta da verba a que se refere o artigo 25.º da Lei n.º 2:050, de 27 de Dezembro de 1951.

Art. 2.º O material importado para defesa do País por virtude de obrigações assumidas em acordos internacionais beneficia do mesmo tratamento que usufrui o material referido no artigo anterior.

Art. 3.º O material exportado em consequência de acordos internacionais é isento de direitos de exportação e dos emolumentos a que se referem os artigos 14.º e 19.º da tabela II anexa à Reforma Aduaneira.

Art. 4.º Pelos Ministérios respectivos serão enviadas à Direcção-Geral das Alfândegas listas discriminativas do material, em duplicado, acompanhadas de informação de que o mesmo é pago como está previsto no artigo 1.º ou foi cedido.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1952. — Francisco Higino Craveiro Lopes — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 38:708

Considerando que o Governo-Geral de Angola expôs a conveniência de ser facilitada a importação, naquela província ultramarina, dos recipientes de vidro destinados a apanhar os insectos que atacam os pomares, através da isenção de direitos e de outras imposições que sobre eles incidem;

Tornando-se necessário providenciar no sentido de serem publicadas para as províncias ultramarinas cujos instrumentos pautais ainda não foram objecto de reforma disposições iguais às que constam dos Decretos n.ºs 37:214, de 16 de Dezembro de 1948, e 38:146, de 30 de Dezembro de 1950, que aprovaram as reformas pautais em vigor, respectivamente, nas províncias ultramarinas de Angola e de Moçambique;

Tendo em vista o § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º do mesmo diploma, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam os governos das províncias ultramarinas autorizados a isentar de direitos de importação e de outras imposições cobrados no despacho aduaneiro, com excepção do imposto do selo, ouvidos os serviços de agricultura, os recipientes de vidro destinados a apanhar os insectos que atacam os pomares.

§ 1.º A importação dos artefactos de origem estrangeira mencionados no corpo deste artigo fica sujeita às prescrições dos artigos 3.º a 8.º do Decreto n.º 33:596, de 4 de Abril de 1944, na parte aplicável, e às do artigo 3.º do Decreto 37:817, de 11 de Maio de 1950.

§ 2.º O importador poderá requerer a substituição do termo de responsabilidade referido no artigo 3.º do primeiro dos diplomas mencionados no parágrafo anterior por uma declaração com assinatura reconhecida, que ficará junta ao respectivo bilhete de despacho, desde que nela assuma as obrigações exigidas no referido artigo.

Art. 2.º É da competência do Ministro do Ultramar, podendo ser da sua iniciativa ou da dos governadores das províncias ultramarinas, a criação de quaisquer impostos ou taxas, ainda mesmo nos casos em que estes constituam simples licenças, que tenham de recair sobre